



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.033, DE 2022 (Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir os atos preparatórios de roubo, quando houver propósito inequívoco de consumar tal delito.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2847/23

(*) Avulso atualizado em 12/7/23 para inclusão de apensado.



PROJETO DE LEI N° , DE 2022. (Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Apresentação: 20/12/2022 11:37:59.073 - Mesa

PL n.3033/2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir os atos preparatórios de roubo, quando houver propósito inequívoco de consumar tal delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para punir os atos preparatórios de roubo, quando houver propósito inequívoco de consumar tal delito, que não se conclui por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157

.....
§4º Realizar atos preparatórios de roubo com o propósito inequívoco de consumar tal delito, que não se conclui por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena – a correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 2 9 4 8 0 0 1 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é proveniente de um recente julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que os julgadores entenderam que o rompimento de cadeado e a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, mediante uso de arma de fogo e com intuito de efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado. A decisão assim consignou:

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. **TENTATIVA.** TEORIA OBJETIVO-FORMAL. INÍCIO DA PRÁTICA DO NÚCLEO DO TIPO. NECESSIDADE. **QUEBRA DE CADEADO E FECHADURA DA CASA DA VÍTIMA. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS.** AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO, PORÉM IMPROVIDO. 1. A despeito da vagueza do art. 14, II, do CP, e da controvérsia doutrinária sobre a matéria, aplique-se o mesmo raciocínio já desenvolvido pela Terceira Seção deste Tribunal (CC 56.209/MA), por meio do qual se deduz a adoção da teoria objetivo-formal para a separação entre atos preparatórios e atos de execução, exigindo-se para a configuração da tentativa que haja início da prática do núcleo do tipo penal. 2. O rompimento de cadeado e a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado. 3. Agravo conhecido, para admitir o recurso especial, mas negando-lhe provimento. (AREsp 974.254/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021).

Na prática a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, para configurar a modalidade de tentativa de um crime, é necessário que o agente comece a praticar a ação descrita no verbo correspondente ao núcleo do tipo penal, ou seja, tem que haver a iniciação da ação de “subtrair”, no caso do delito de roubo:

“Roubo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena- reclusão, de quatro a dez anos, e multa.” (grifo nosso)

A decisão da Quinta Turma do STJ reflete como nossa legislação penal necessita definir o momento em que se dá a passagem dos atos preparatórios para os atos executórios. O tema não é simples e podemos tomar os ensinamentos do jurista Jamil Chaim Alves sobre o assunto¹:

- a) Teoria subjetiva - leva em consideração a vontade criminosa, o plano interno do autor. Logo, não há distinção entre atos preparatórios e atos executórios. Uma vez detectada a vontade de praticar a infração, é possível a punição;
- b) Teoria da hostilidade ao bem jurídico - atos executórios são aqueles que atacam o bem jurídico, retirando-o do “estado de paz”. Era defendida por Nelson Hungria;
- c) Teoria objetivo-formal ou lógico-formal - atos executórios são aqueles que iniciam a realização do núcleo do tipo penal (denomina-se “formal” porque parâmetro é a lei, ou seja, a prática do verbo nuclear descrito no tipo). Era defendida por Frederico Marques;
- d) Teoria objetivo-material – atos executórios são aqueles que iniciam a realização do núcleo do tipo penal e também os imediatamente anteriores, de acordo com a visão de um terceiro observador;
- e) Teoria objetivo-individual - a tentativa começa com a atividade do autor que, segundo o seu plano concretamente delitivo, se aproxima da realização. A origem dessa teoria remonta a Hans Welzel.

Como visto acima, o STJ tende a seguir a corrente objetivo-formal,

¹ Manual de Direito Penal. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 370-371





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exigindo início da prática do verbo correspondente ao núcleo do tipo penal para configurar a tentativa.

Tendo em vista que somos favoráveis às medidas de prevenção à criminalidade, não podemos concordar com o entendimento da Quinta Turma do STJ. Assim, como detentor de mandato legislativo, temos a obrigação de legislar para preencher as lacunas da norma penal, especialmente no que tange ao crime tentado de roubo.

Por sua vez, o presente Projeto de Lei tem por fim criminalizar os atos preparatórios de roubo com o propósito inequívoco de consumar tal delito, que não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Casos como o julgado pela Quinta Turma, onde ficou configurada a execução de atos preparatórios de roubo com o rompimento de cadeado e a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com uso de arma de fogo e com a manifesta intenção de subtrair patrimônio alheio, não podem permanecer impunes por falta de previsão legal.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2022.

Dep. Subtenente Gonzaga

PSD/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Penas - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

I - *(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de*

24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Se da violência resulta: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.847, DE 2023

(Do Sr. Mario Frias)

Tipifica como crime tentado os atos preparatórios que incidam na Invasão de Domicílio com fins de subtração na modalidade de Tentativa de Roubo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3033/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 30/05/2023 15:18:52.580 - MESA

PL n.2847/2023

PROJETO DE LEI N° DE 2023
(Do Sr. Mario Frias)

Tipifica como crime tentado os atos preparatórios que incidam na Invasão de Domicílio com fins de subtração na modalidade de Tentativa de Roubo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei inclui o § 6º ao Art. 150 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para tipificar o crime tentado os atos preparatórios que incidam na Invasão de Domicílio com fins de subtração na modalidade de tentativa de roubo.

Art. 2º. Inclua-se o seguinte § 6º ao Art. 150 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

“Art. 150

§ 6º Os atos preparatórios que incidam na Violação de Domicílio na qual o agente tem o intuito de adentrar para subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, configura o crime de Roubo, previsto no Art. 157, na modalidade tentada.”(NR)

Art 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os atos preparatórios são aqueles realizados em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 30/05/2023 15:18:52.580 - MESA

PL n.2847/2023

momento anterior ao da execução do delito. Trata-se de uma fase entre a cogitação e a execução.

Esses atos somente são puníveis quando constituírem, por si só, infração penal, ou seja, quando constituirem um tipo penal autônomo e que possuam seu próprio *iter criminis*.

Um exemplo de ato preparatório punível é o delito de petrechos para falsificação de moeda (art. 291 do Código Penal). Nesse caso, apesar de ser um ato preparatório para outro crime, também é, por si só, uma execução do crime previsto no art. 291 do CP.

Pois bem, em decisão de Agravo em Recurso Especial nº 974254/TO (2016/0227450-9) a 5º Tuma do STJ estabeleceu que, para se configurar a modalidade tentada de um crime, é necessário que o agente comece a praticar a ação descrita pelo verbo correspondente ao núcleo do tipo penal, no caso em apreço seria subtrair.

Essa decisão trata-se de um flagrante ataque ao direito de propriedade, pois cria precedente de permissividade para atuação criminosa, pois dizer que alguém armado, com anotações sobre seu endereço e bens, que viola o cadeado do seu portão e estoura a maçaneta da sua porta, não configura tentativa de roubo é um ataque também a capacidade cognitiva de qualquer cidadão.

Mas pode piorar, imagina você que tem uma arma para guardar a sua casa e proteger a sua família, e pela fresta da janela enxerga uma pessoa ou mais, armadas, estourando seu cadeado, caso em legitima defesa do seu patrimônio e da sua vida você reaja atirando nos criminosos e os alveja, estaria você apto a responder pela agressão, respondendo inquérito por crime,



* C D 2 3 8 6 3 4 9 9 0 1 0 0 LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 30/05/2023 15:18:52:580 - MESA

PL n.2847/2023

possivelmente tentativa de homicídio ou homicídio, mas os invadores não, pois para o Judiciário eles não estavam incorrendo em crime, logo a sua defesa não seria legítima. É surreal termos que fazer essa correção axiológica da norma penal acerca de uma interpretação tão falha e que cria jurisprudência tão permissiva para bandidos.

Dante do supracitado e com o fito de corrigir uma lacuna legal, aja visto a imperfeição jurisprudencial acerca do tema, cabe a esse legislador protocolar a presente proposição de forma a garantir o salutar Direito à Propriedade, à Vida e a Dignidade da Pessoa Humana, tão bem protegidos pela nossa Carta Magna.

Certo de que os parlamentares desta Egrégia Casa bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei em defesa Direito à Propriedade, à Vida e a Dignidade da Pessoa Humana.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023.

**DEPUTADO MARIO FRIAS
(PL-SP)**



* C D 2 3 8 6 3 4 9 9 0 1 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 150**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO